



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO N.º 519-A/2018 - AJX

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 058/2018/PMX.
PREGÃO PRESENCIAL N.º 029/2018/PMX.
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE
PASSAGEIRO (TÁXI). CONSTATAÇÃO DE ERRO
EM LICITAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE
AUTOTUTELA.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta verbal formulada pelo Exmo. Prefeito Municipal, em que solicita parecer jurídico opinando pelas providências a serem tomadas em relação ao contido no Relatório n.º 190/2018/1ªCONTROLADORIA/TCM/PA anexos à Notificação n.º 63/2018/1ªCONTROLADORIA/TCM/PA.

Aponta o referido relatório irregularidades no edital:

- a) Menção no edital sobre o objeto do certame como fornecimento/entrega de matérias;
- b) Exigência de alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária;
- c) Julgamento da Licitação por Lote;
- d) Limitação de Concorrência ao restringir a participação de Pessoa Física.

Foi solicitado ao departamento de Licitação os autos do processo licitatório para análise.

Pois bem.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Analisando os autos em referência, constatou-se que o Edital foi alvo de parecer jurídico prévio, posteriormente foi conferido publicidade ao certame com a publicação do instrumento convocatório no prazo e de acordo com os requisitos legais.

Compareceu à sessão de abertura somente uma empresa a qual, tendo apresentado a proposta de preços, bem como os documentos de habilitação de acordo com o exigido no edital, foi considerada vencedora.

O processo licitatório foi devidamente homologado pela autoridade superior. Foi instrumentalizado o contrato de prestação de serviços com a respectiva publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Por fim, conta nos autos parecer do controle interno municipal, concluindo pela regularidade do certame.

ANÁLISE.

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico em que a autoridade superior solicita recomendação acerca das providências a serem tomadas em relação ao contido no relatório de lavra do TCM/PA.

Nesse sentido, entendemos que a análise deve pautar-se nas possíveis irregularidades existentes no processo licitatório que possam macular todo o ato administrativo, não adentrando no mérito do ato em si, ou no juízo de conveniência e oportunidade exercido pelo gestor para a contratação do objeto.

Tal providência é plenamente cabível com base no exercício do Poder de autotutela da administração pública, ainda que o processo licitatório tenha sido objeto de parecer jurídico final opinando por sua regularidade.

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo *in Direito Administrativo Descomplicado*, 23ª ed., editora Método, lecionam sobre o tema, afirmando: "o princípio da autotutela instrumenta a administração para a revisão de seus



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

próprios atos, consubstanciando a um meio adicional de controle da atuação da administração pública, e no que respeita ao controle de legalidade reduzindo o congestionamento do Poder Judiciário. Diz-se que o princípio da autotutela autoriza o controle, pela administração, dos atos por ela praticados, sob dois aspectos: a) de legalidade, em que a administração pode, de ofício ou provocada, anular os seus atos ilegais; b) e mérito, em que examina a conveniência e oportunidade de manter ou desfazer um ato legítimo, nesse caso mediante a denominada revogação. **A administração pública, no desempenho de suas múltiplas atividades está sujeita a erros; nessas hipóteses, ela mesma pode (e deve) tomar a iniciativa de repará-los, a fim de restaurar a situação de regularidade e zelar pelo interesse público”.**

O Supremo Tribunal Federal consagrou o princípio da autotutela administrativa ao editar a Súmula 473, que preceitua: A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Pois bem. Não há óbice à análise do ato administrativo em qualquer de suas fases, sendo que, no presente caso, da análise minuciosa, entendemos estarem presentes irregularidades no edital, peça vinculativa que norteia todo o procedimento administrativo.

Tais irregularidades macularam por completo todo o certame, podendo serem apontados como restritivos à competitividade e participação de todas as interessadas, mácula essa que não é passível de saneamento.

DAS IRREGULARIDADES. CONSTATAÇÃO SUPERVENIENTE.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Ao nosso sentir, *data vênia*, discordando em parte do relatório apresentado pelo TCM/PA, apenas a restrição de participação de pessoa jurídica no certame e o critério de julgamento adotado são irregularidades insanáveis capazes de macular todo o processo licitatório e impor a sua anulação.

O prestador do serviço licitado é o TAXISTA, profissional autônomo, sendo o seu serviço reconhecido como de utilidade pública pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1.002.310 AGR/SC).

Nesse sentido, a ausência de permissivo de participação de pessoa física no certame licitatório é de caráter restritivo e, em se tratando o edital de peça vinculativa a todo o processo licitatório, entendemos que tal previsão macula todo o processo.

Quanto ao critério de julgamento da licitação por lote, entendemos que se trata de restrição à ampla participação de acordo com o interesse de cada possível licitante em ofertar os serviços.

Conforme apontado no relatório técnico do TCM/PA, não foi demonstrado a complexidade da licitação a justificar a necessidade de seu julgamento ser através de lotes com itens agrupados.

Por todo o exposto, entendemos que as previsões constantes do edital acima elencadas possuem caráter restritivo, o que não deve ser admitido.

CONCLUSÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Ao analisar detidamente o processo foram constatados vícios que, por si só, fundamentam a anulação de todo o certame e, por consequência, o contrato administrativo firmado com a empresa.

O artigo 49 da lei de licitações estabelece que "a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**"

Nota-se que é dever da administração, não uma faculdade, anular ato ilegal.

Por todo o exposto, opinamos pela anulação do procedimento licitatório.

É o parecer, s.m.j.,

Xinguara - PA, em 20 de setembro de 2018.

Cristiano Procópio de Oliveira
Procurador Jurídico
Dec. N.º 193/2017